Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5688/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9573/2018
PROTOCOLO	: 1927064
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALBERTO SABURO KANAYAMA LIGIA BARBARA DE AZEVEDO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora **LIGIA BARBARA DE AZEVEDO,** concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da Aposentadoria e, através análise ANA - DFAPP - 9268/2021 (peça nº 13) manifestou-se pelo **não registro** da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº PAR - 4ª PRC - 12369/2021 (peça nº 14), concluiu pelo **não registro** da presente aposentadoria.

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os documentos foram encaminhados de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo V, Capítulo 2.1.3, da Resolução nº 54/2016 vigente a época.

Verifica-se, porém que o jurisdicionado intimado após a emissão da análise e o parecer do Ministério Público de Contas não compareceu para esclarecer as irregularidades.

A Aposentadoria Voluntária foi concedida com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar Municipal 087/2005, c/c o artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme o Ato n. 39/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá, Edição n. 1483, em 03.08.2018.

Portanto foi verificado que a Lei Ordinária n. 1.148/1991 dispõe sobre a estabilidade dos servidores em situação abrangida pelo artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Corumbá. No entanto, o referido artigo 16 foi declarado inconstitucional pela ADIn n. 22.061, não sendo possível concluir pela legalidade do ato sem esclarecimentos sobre a vigência do dispositivo e efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo **não registro** da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora LIGIA BARBARA DE AZEVEDO, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar n° 160/2012, c.c. o artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

2 - Pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) **UFERMS,** a cada um dos responsáveis pelo órgão, Sr. **ALBERTO SABURO KANAYAMA**, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Corumbá-MS, CPF nº 471.697.108-20, e Sr. **EDUARDO AGUILAR IUNES**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Corumbá-MS, CPF nº 408.551.801-10 com fulcro no artigo 42, II, 44, I e 45, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da imposição ao **FUNTC/MS,** termos do artigo 185, VI, § 1º, I e II do Regimento Interno, c.c. o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

4 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

dm